



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de março de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.523

Recurso n.º 46.673 - IRPF - Exercício de 1981 a 1983

Recorrente LUIZ ANTONIO LAUTER DE OLIVEIRA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO - RS.

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, com inegável repercussão na pessoa do sócio, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO LAUTER DE OLIVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13064-000.038/85-24

RECURSO Nº: 46.673

ACÓRDÃO Nº: 101-76.523

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO LAUTER DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

LUIZ ANTONIO LAUTER DE OLIVEIRA, com domicílio fiscal em São Luiz Gonzaga - RS - recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, Santo Ângelo - RS - que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência fiscal resulta de distribuição disfarçada de lucros apurada no Proc. nº 13064-000.040/85-76, referente a FERRAGEM ÍNDIO LTDA., em decorrência de empréstimo obtido da pessoa jurídica, no exercício de 1981, sem observância das prescrições legais, e de omissão de receitas, nos exercícios de 1982 e de 1983, naqueles autos detectada.

Em sua defesa, a recorrente renova alegações já argüidas pela pessoa jurídica no processo matriz e que não mereceram acolhida em primeira e segunda instâncias (Ac. nº 101-76.475).

É o relatório.

97

[Assinatura]

Acórdão nº 101-76.523

V O T O

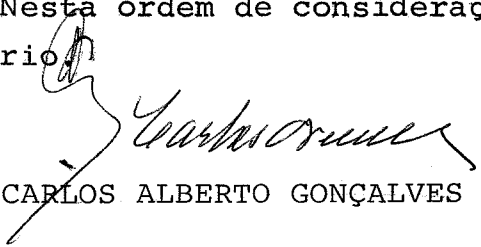
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara pelo Acórdão nº 101-76.475 negou provimento ao recurso da pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestada repercussão na pessoa do sócio.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso voluntário.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR